



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2022** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3125/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 10/06/2022 12:45 - MESA

PL n.1593/2022

Acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

Art. 2.º O art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º a 6.º:

“Art. 302. ....

.....



\* C D 2 2 2 9 9 5 1 7 5 0 0 0 \*

§ 4.º Sem prejuízo da pena prevista para o disposto no § 3.º deste artigo, na hipótese de a vítima ser genitora de criança ou adolescente, deverá o condutor do veículo pagar pensão mensal, destinada à manutenção dos filhos da vítima, até que cada um deles venha a atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 5.º Para a fixação do valor pensão mensal prevista no § 4.º, o juiz levará em conta, além das possibilidades financeiras do condutor do veículo:

I – as necessidades financeiras e os recursos de que a criança ou o adolescente dispõem para o seu sustento;

II – os recursos financeiros e as necessidades do cônjuge sobrevivente ou daquele que detenha a guarda, a tutela ou a curatela da criança ou do adolescente;

III – o padrão de vida com o qual a criança ou o adolescente esteja acostumado;

IV – as condições físicas e emocionais da criança ou do adolescente, assim como as suas necessidades educacionais.

§ 6.º Nas hipóteses do § 4.º, caso o condutor do veículo não possua condições de arcar com a pensão mensal enquanto estiver cumprindo pena, será concedido um ano após o cumprimento de aludida pena para que ele comece a pagar a pensão judicialmente estabelecida.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi transformado em Lei, em 25 de maio do corrente ano, após sanção do governador do estado norte-americano do



Tennessee, Bill Lee, o Projeto de Lei aprovado pela respectiva Câmara dos Representantes, denominado “Lei Ethan, Hailey e Bentley”.

A proposta homenageou os filhos de um policial do Tennessee que, há três anos, foi atropelado e morto por um condutor embriagado, enquanto se encontrava no acostamento de uma rodovia, tendo deixado dois filhos (Ethan e Hailey). O terceiro nome faz alusão ao neto de uma senhora do estado do Missouri, envolvida em acidente similar, que, além de gerar grande comoção, motivou a realização de uma campanha nacional por leis mais duras.

O presente Projeto de Lei toma por base a proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Tennessee, que, segundo o jornal *New York Times*<sup>1</sup>, serviu de base para que deputados de estados como Pensilvânia, Alabama, Illinois, Oklahoma e Louisiana apresentassem propostas similares.

Registro que aqui, como nos Estados Unidos da América, são inúmeros os casos noticiados de morte de motociclistas, de ciclistas, de pedestres ou mesmo de motoristas de outros veículos em decorrência de colisão com veículo conduzido por motorista alcoolizado ou sob os efeitos de substância psicoativa que determine dependência, delito tipificado pelo artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Afigura-se necessário, entretanto, que a proposição seja adaptada à nossa realidade jurídica, seja para efeito de se considerar os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que lastreiam a fixação da idade máxima para o recebimento da pensão no patamar estipulado, seja para se melhorar, sempre observadas as possibilidades financeiras do causador do acidente de trânsito, a situação das famílias vitimadas por esse tipo de ocorrência trágica, frente ao cenário atual.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

1 Conforme matéria disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/04/22/us/tennessee-drunk-driving-child-support.html>.



Sala das Sessões, em 10 de junho de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 10/06/2022 12:45 - MESA

**PL n.1593/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD222995175000>



\* CD 222995175000 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIX**  
**DOS CRIMES DE TRÂNSITO**  
.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a*

publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**